



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.267 - PE (2014/0126890-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE FIGUEIRÊDO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. **MODUS OPERANDI**. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - **In casu**, consta que o ora recorrente, após breve desentendimento com estranho no portão de sua casa, entrou, *"pegou uma faca peixeira e foi atrás do indivíduo desconhecido, mesmo não lembrando do seu rosto"* (fl. 41), acabando por esfaquear terceira pessoa inocente que faleceu logo em seguida. Tal circunstância denota o grau de periculosidade do agente.

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**modus operandi**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.267 - PE (2014/0126890-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Sua prisão foi posteriormente convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo sustentando constrangimento ilegal pela ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação do recorrente. A ordem foi denegada em ementa cujo teor transcrevo a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA. CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DENEGADO O HABEAS CORPUS. DECISÃO UNÂNIME.

I - Em se tratando do gravíssimo crime de homicídio qualificado, ainda que em sua modalidade tentada, estando comprovada a materialidade delitiva e havendo fortes indícios de autoria, demonstrado está tratar-se de situação excepcional, que demanda a constrição cautelar do paciente, não apenas por conveniência da instrução criminal, mas para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo, cuja periculosidade é evidente.

II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar.

III - Constrangimento ilegal não configurado. Ordem Denegada. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto de sua segregação cautelar.

Requer, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a liberdade provisória, sem imputação de fiança.

O Ministério Público Federal, às fls. 153-154, manifestou-se pelo provimento do recurso, para conceder a liberdade provisória ao recorrente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura, mediante as condições a serem estabelecidas pelo juízo de primeiro grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com fundamentação concreta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.267 - PE (2014/0126890-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. **MODUS OPERANDI**. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **In casu**, consta que o ora recorrente, após breve desentendimento com estranho no portão de sua casa, entrou, *"pegou uma faca peixeira e foi atrás do indivíduo desconhecido, mesmo não lembrando do seu rosto"* (fl. 41), acabando por esfaquear terceira pessoa inocente que faleceu logo em seguida. Tal circunstância denota o grau de periculosidade do agente.

III- Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**modus operandi**).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Verifico, da análise dos autos, **que o presente recurso não merece provimento.**

Com efeito, a r. decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** de forma incontestada a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

De seu turno, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, o qual a transcrevo em sua integralidade, **verbis**:

"Recebi hoje.

Analizando o Auto de Prisão em Flagrante verifico que o mesmo encontra-se de acordo com as disposições previstas nos arts. 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, homologo-o.

Examinando os presentes autos, vislumbro a possibilidade de decretação da custódia cautelar do autuado, ao tempo que indefiro o pedido de liberdade formulado pela defesa.

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida de natureza cautelar e processual, que constitui uma exceção, já que em regra, pela atual legislação processual penal, o investigado, indiciado ou acusado deve se defender solto, no entanto, é tida como um mal necessário, posto que, os interesses do preso não podem sobrepujar os interesses da sociedade e da justiça.

Ao magistrado é facultado decretar, de ofício, a privação da liberdade do acusado durante a instrução criminal, quando presente as hipóteses legais, ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento, na fase inquisitória.

Na espécie, inicialmente constato a possibilidade, nos termos do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, de decretação da custódia preventiva, visto que o delito atribuído ao autuado, tem natureza dolosa e é punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Os requisitos se mostram patentes, haja vista a presença de indícios da autoria delitiva, conforme depoimentos insertos nos autos e confissão do próprio indiciado que detalhou como deu-se o evento delituoso.

Afirmou o autuado que **no dia do fato por volta das 05h30min, um indivíduo desconhecido pediu para urinar na frente da sua casa e por não ter permitido o indivíduo disse: "que nada otário" em seguida dando uma rasteira nele autuado, vindo a cair e ficar com escoriações no joelho. Ato contínuo, entrou em sua residência, pegou uma faca peixeira e foi atrás do indivíduo desconhecido, mesmo não lembrando do seu rosto. Em seguida, avistou um carro saindo do local onde tinha várias pessoas bebendo e ele autuado acreditou que o motorista daquele veículo era o homem que lhe deu a rasteira. Aproximou-se dele e o esfaqueou. Afirmou que depois que esfaqueou a vítima, perdeu a faca posto que "saiu nas carreiras". Quando saiu correndo, foi perseguido e alguém desferiu uma paulada na sua cabeça, mas mesmo lesionado conseguiu chegar em sua casa. Ato contínuo, pulou o muro para a casa do vizinho, onde foi encontrado pelos policiais. Por fim, disse que sua companheira lhe disse que o homem que ele autuado matou não foi o homem que lhe deu uma rasteira.**

No que pertine à prova da materialidade, tenho-a como demonstrada através do laudo tanatoscópico.

No tocante aos fundamentos para a decretação da citada medida cautelar, verifico que esses se fazem presentes também, já que o acusado, inobstante inexistir nos autos informação no sentido de que responde a outro processo criminal, a prática delituosa cometida pelo mesmo, haja vista sua gravidade, repercute na sociedade, a qual clama por justiça, de modo que tal circunstância caracteriza, também, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ressalto que a ordem pública não há de ser entendida unicamente como forma de prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Seguindo esse entendimento, vale trazer à colação o seguinte julgado:

TJSP: "Prisão Preventiva - Decretação - Réu primário, sem antecedentes, com residência certa e ocupação lícita - Irrelevância - Prática de delito gravíssimo, violento e nitidamente comprometedor da paz pública - Constrangimento ilegal inócua - Ordem denegada" (JTJ 232/361).

Registro, ainda, que o conceito de ordem pública não se restringe à necessidade de segregar o investigado do meio social como forma de evitar a prática de novos delitos, devendo também ser entendido como forma de garantir a credibilidade da justiça face a gravidade do crime e de sua repercussão. Nesse sentido, vale trazer a colação a lição do mestre Guilherme de Souza Nucci ao dizer que "entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente" (in Código de Processo Penal Comentado. 3ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 565).

A jurisprudência também se apoia nesse entendimento acerca do conceito de ordem pública:

"É providência acautelatória, inserindo-se no conceito de ordem pública, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão, convindo a medida quando revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio à ação criminosa" (TJSP, HC 288.405-3, Bauru, 3ª C., rel. Walter Guilherme, 10.08.1999).

Nenhuma excludente de ilicitude do fato se faz presente.

Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessários ao embasamento do decreto prisional, não vislumbro outra alternativa, senão em indeferir o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA do autuado JOSÉ AMANCIO DA SILVA, filho de Maria Joaquina da Conceição, isto com base nos arts. 311 e seguintes do Código Processual Penal.

EXPEÇA-SE O RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO.

Requisite-se ao ITB os antecedentes do autuado.

Aguarde-se inquérito policial com a manifestação do Ministério Público.

Intimações necessárias.

Ciência do Ministério Público.

Cumpra-se" (destaquei, fls. 40-42).

Verifico, portanto, que, no caso, o r. **decisum** traz dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por considerar o grau de periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (**modus operandi**).

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

4. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, de forma cruel.

5. As condições pessoais favoráveis do réu não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC 313220/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 8/4/2015).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUGA DO RECORRENTE. REPERCUSSÃO SOCIAL DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. **Hipótese em que a segregação provisória está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa - prática de homicídios consumado e tentado, mediante disparos de arma de fogo, em estabelecimento comercial (pizzaria), circunstância que revela a periculosidade social do recorrente. Além disso, foram consideradas, também, a fuga do recorrente do distrito da culpa e a relevante repercussão do crime na pequena cidade onde foi praticada a conduta, fatos que também demonstram a ausência de constrangimento ilegal.**

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

*4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC 51759/SP, **Quinta Turma**, Rel Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 8/4/2015).*

Por fim, ressalto que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Assim, não há se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0126890-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 48.267 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000090920148171590 00009157020018170000 00016999020148170000 00717182
03273947 16999020148170000 3273947 327394700 717182 9157020018170000

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO BEZERRA DE FIGUEIRÊDO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.